



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.271
(15/09/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *O Povo no Governo* (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC) e Fernando Affonso Collor de Mello

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Recorridos: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS) e Teotônio Brandão Vilela Filho

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida

Relator Originário: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

Relator Designado: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa:
RECURSO CONTRA DECISÃO EM
REPRESENTAÇÃO. ADESIVO.
RESPONSABILIDADE. CANDIDATO À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
REPRESENTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

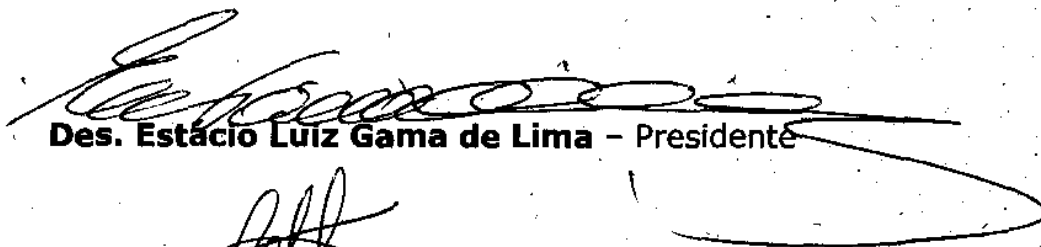
- Tendo em vista que a representação foi interposta contra parte ilegítima, impõem-se a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dicção do art. 267, VI do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada de ofício, para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator Designado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente



Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator Designado



Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Coligação O Povo no Governo** e por seu candidato a Governador, **Fernando Affonso Collor de Mello**, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente a lide em análise, em que se pretendia a condenação da coligação representada a abster-se de distribuir o panfleto que especifica (fls. 08) e submeter-se ao seu recolhimento, bem como ao pagamento da multa estipulada no art. 40 da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação, por esta última, no aludido impresso, da bandeira do Estado de Alagoas.

Batem-se os recorrentes (fls. 43/53), pela possibilidade jurídica do seu pedido, vez que o mesmo se reveste do caráter de infração à legislação eleitoral, a qual proíbe *o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.*

Notificados os recorridos, entendem (fls. 57/64) existir licitude de sua conduta, vez que a Bandeira de Alagoas não é símbolo de apenas um órgão ou entidade estadual, inexistindo sujeição dos mesmos ao tipo penal suscitado.

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende-se assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

Contudo, com a devida vênia do MM. Juiz Relator Originário, entendo por bem suscitar, de ofício, preliminar de ilegitimidade dos representados ora recorridos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS

Perscrutando a peça gráfica insurgida, percebo que o foco principal da propaganda é o candidato à presidência José Serra, podendo-se notar, inclusive, que sua foto aparece em primeiro plano, e seu número ocupa espaço superior ao do candidato ao pleito estadual.

A par desta constatação, conclui-se que a confecção do referido adesivo foi levada a cabo pela coligação "O Brasil Pode Mais", devendo ela figurar no polo passivo de eventual demanda proposta em razão de suposta ilegalidade constante no material gráfico vergastado. Acrescento, em reforço, que, consultando o site oficial do Candidato a Presidente, José Serra, é possível constatar facilmente que o CNPJ grafado no material impresso impugnado pertence à sua Coligação, qual seja "O Brasil Pode Mais", fato este que confirma a sua responsabilidade pela confecção e distribuição da propaganda *sub examine*.

Por esta razão, entendo que os recorridos são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente representação, razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Saliento que o entendimento aqui esposado já foi agasalhado por este Regional em decisão consubstanciada no Acórdão nº 7.249 de 13/09/2010 (Rep. 1329-38/2010), de relatoria do Juiz Pedro Ivens.

Ainda que essa não fosse a diretriz a ser seguida por esta Corte, devo registrar que, no mérito, a decisão vergastada, proferida pelo Juiz Auxiliar não merece qualquer reparo.

De fato, o impresso em açoite não encontra albergue na descrição legal. Antes, a Bandeira de Alagoas é símbolo cívico do **Estado**, de sua permanência e inserção na Federação brasileira, e não é exclusiva do governo de turno, dos órgãos da sua Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta, e nem pode se confundir com a simbologia que esses entes porventura possam ostentar.

Nesse sentido, saliento que respondendo à Consulta nº 1271/DF, relatada pelo Ministro Caputo Bastos e julgada em 08/08/2006, o Tribunal Superior Eleitoral atestou a licitude da utilização dos símbolos cívicos de pessoas políticas, nos seguintes termos:

"Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1330-23.2010.6.02.0000 – Classe 42

Contudo, a imprestabilidade da inicial se evidencia em que o pedido em análise é juridicamente impossível, pois a multa demandada pela representante é expressamente imposta na esfera penal, juntamente com a aplicação da pena de detenção prevista pelo art. 40 da Lei das Eleições.

Em verdade, deveria a representada diligenciar junto ao MPE para que este oferecesse a competente denúncia, ou arquivasse o procedimento, o que se afiguraria mais provável, ante a insubsistência apontada acima.

Ante o exposto, patente a ilegitimidade dos representados, ora recorridos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n° 727, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, roselma, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1330-23.2010.6.02.0000

Prot. 13.915/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP,PSC,PPS, DEM, PSB, PSDB)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.271, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários